



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA
Estado de São Paulo
“Prefeito Rolando Emboava da Costa”
Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000
CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308
Email:florarica@ig.com.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 013/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016

Trata-se de parecer jurídico solicitado sobre o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Flora Rica e a empresa Classmed Produtos Hospitalares LTDA.-EPP, oriundo do Processo de Licitação nº 013/2016, cujo objeto é a aquisição de medicamentos destinados aos pacientes atendidos pelo Município de Flora Rica.

Pois bem.

No que tange ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a Lei de Licitações na alínea “d”, II, art. 65, em consonância com o ditame constitucional inscrito no art. 37, XXI, da Carta Magna, prescreve:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Estado de São Paulo

“Prefeito Rolando Emboava da Costa”

Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000

CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308

Email: florarica@ig.com.br

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, vejamos a orientação jurisprudencial do **TRF/1ª**

Região:

“Contrato – alteração – reequilíbrio – pedido – compra por preço superior

TRF/1ªR. decidiu: “A Administração culminou por dar à interrupção no fornecimento dos produtos, por não apreciar devidamente o pedido de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tanto que no mesmo mês em que rejeitou a pretensão de reajustamento formulada pela Autora, adquiriu os mesmos bens até então fornecidos pela contratada por preços significativamente superiores.

Assim, já que a Autora se viu, em verdade, impossibilitada de continuar o fornecimento dos produtos, por essa razão, afigura-se ilegítima a imposição da penalidade de multa e de suspensão do direito de licitar com a Administração.”

Nota: com base nesses fundamentos, deu provimento a Mandado de Segurança para anular multa aplicada a contratado. Considerou irregular a rescisão e o não reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No voto, o relator censura a injusta conduta da Administração Pública e considera que a aquisição por preços superiores é uma comprovação da legitimidade do pleito do impetrante.

Fonte: TRF/1ªR. 3ª T. Supl. AC. nº 01026550/DF. Processo nº 1996.01.02655-0. DJ 31 jul. 2003. P. 61.”¹

Assim, temos que a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro é um dever da Administração para recompor os preços defasados dos medicamentos que sofreram aumentos de preços extraordinários e imprevisíveis, tornando impraticável o preço inicialmente contratado.

Portanto, conclui-se que não há impedimento legal para a atualização de preços do Contrato nº 032/2016, desde que atenda aos requisitos acima expostos para a sua procedência.

É o parecer, que por ser meramente opinativo, depende de decisão.

¹JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 882.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Estado de São Paulo

“Prefeito Rolando Emboava da Costa”

Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000

CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308

Email:florarica@ig.com.br

Flora Rica, 18 de julho de 2016.

João Lucas Telles
Chefe de Assuntos Judiciais
OAB/SP nº 168.447



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA

Estado de São Paulo

“Prefeito Rolando Emboava da Costa”

Rua Simão de Oliveira, 150 – Centro – CEP. 17.870-000

CNPJ. 44.925.279/0001-90 – telefone/Fax: (018) 3866-1308

Email:florarica@ig.com.br

Ofício Executivo

DECISÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 013/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016

Diante da análise contábil e do parecer jurídico anexos que acolho como fundamento, DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico financeiro da empresa Classmed Produtos Hospitalares LTDA.-EPP, conforme valores abaixo:

Item	Descrição	Marca/Procedência	Valor Unitário Anterior	Valor Unitário Atual
01	Acebrofilina 50 mg/5 ml	NEO QUIMICA	R\$ 3,95	R\$ 4,77
05	Ácido fólico 5 mg	NATULAB	R\$ 0, 046	R\$ 0, 097
17	Amitriptilina 25 mg	NEO QUIMICA	R\$ 0, 041	R\$ 0, 046
128	Mebendazol 100 mg/ 5 ml	SOBRAL	R\$ 0,99	R\$ 1, 14
168	Salbutamol 2 mg/5ml – 100 ml	PRATI DONADUZZI	R\$ 1,07	R\$ 1, 31
172	Sinvastatina 20 mg	SANVAL	R\$ 0,08	R\$ 0, 082
179	Tioridazina 100 mg	UNIAO QUIMICA	R\$ 0, 64	R\$ 1, 25

Publique-se e cumpra-se.

Flora Rica, 18 de julho de 2016.

PAULO ROGÉRIO FLORENTINO DE FARIA
Prefeito Municipal